



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 13 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-74.994

Recurso nº - 87.626 - IRPJ - EXS: DE 1977 a 1981

Recorrente - LAVANDERIA INDUSTRIAL GALERIA PAULISTA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE RECURSOS DA EMPRESA EM CONTA DOS SÓCIOS - Caracteriza omissão de receitas ao crivo da tributação, justificando o lançamento de ofício do imposto correspondente, a falta de escrituração de receitas da pessoa jurídica depositadas em conta particular dos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAVANDERIA INDUSTRIAL GALERIA PAULISTA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de fevereiro de 1984

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 FEV 1984

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0882/050.754/82-89

RECURSO Nº: 87.626

ACÓRDÃO Nº: 101-74.994

RECORRENTE: LAVANDERIA INDUSTRIAL GALERIA PAULISTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

LAVANDERIA INDUSTRIAL GALERIA PAULISTA LTDA., manifesta recurso voluntário a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco (SP), que manteve o auto de infração contra ela lavrado por omissão de receitas indiciada por excessos de depósitos em conta bancária de sócio em relação aos recursos por ele recebidos, segundo suas declarações de rendimentos.

A empresa impugnou o feito alegando que, embora reconheça ser irregular a utilização de conta bancária do sócio para o movimento da empresa, o fisco não poderia considerar todos os recursos depositados ali como oriundos da empresa, tributando-se, sem considerar que parte deles referia-se a receitas contabilizadas, juntando comprovação por amostragem, e também provirem de pessoas que formavam um "grupo" que confiavam ao sócio numerário para que ele adquirisse bens de consumo na CEAGESP por preços absurdamente baixos, para posterior distribuição entre seus participantes, apresentando declarações dessas pessoas.

Após realização de diligência, o julgador ordinário excluiu da exigência inicial as parcelas de Cr\$ 261.968,40, Cr\$.... 892.870,57, Cr\$ 928.813,40 e Cr\$ 2.039.918,26, respectivamente nos exercícios de 1978 a 1981, devido à correspondência de datas e valores entre as receitas constantes dos documentos

Acórdão nº 101-74.994

apresentados, devidamente contabilizadas, e os depósitos cujos valores foram excluídos da base de cálculo. Mantém a exigência em relação aos depósitos de origem não comprovada. Sustenta o julgador inexistir comprovação em relação ao grupo de compras cuja existência a empresa alegara.

Motivando o seu convencimento, a autoridade recorrida diz:

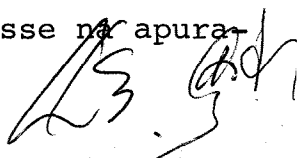
"5- Analisando as alegações da interessada temos que:

a) o fisco agiu acertadamente, de vez que todas as transações bancárias da empresa deveriam estar processadas em seu nome e não em nome de sócio, e a informação e comprovação de que parte dos valores depositados nas contas correntes analisadas já haviam sido tributadas na Pessoa Jurídica só vieram acompanhando a peça impugnatória, tendo os fiscais se pronunciado pela exclusão dos valores após diligência efetuada;

b) confirma, mais uma vez, a existência de movimento da empresa em nome do sócio e havendo tal irregularidade cabe ao sócio comprovar que a origem dos recursos nele depositados não correspondem à omissão de rendimentos da empresa;

c) os documentos de fls. 181 a 190 indicam, por uma série de características, tratarem-se de documentos de favor: 1) embora existam grupos de compras eles sempre trazem como características a vizinhança entre seus componentes e a alternância dos compradores, dividindo assim, entre eles o trabalho e as despesas de combustível. Os integrantes do pretenso grupo residem na Aclimação, Centro, Cidade Jardim, Higienópolis, Pinheiros, Vila Clementino e Vila Mariana; 2) milagrosamente, os componentes "lembram-se" exatamente dos valores mensais entregues ao sócio durante 5 (cinco) anos (se houvesse comprovação estaria ela juntada ao documento); 3) ou o sócio da empresa era mesmo milagroso ou as compras eram em valor decrescente mês a mês, já que as supostas entregas de numerário ao comprador eram reajustadas ao mês de janeiro de cada ano e as mercadorias tem acréscimos constantes nos preços; 4) o contribuinte não comprovou o depósito desse numerário, a emissão de um único cheque destinado à aquisição de produtos por atacado e se, de fato chegou a fazer compras para o suposto grupo colaborou para a sonegação alheia de vez que não há no processo qualquer nota fiscal de tais compras, documento comprobatório de tais transações não só para o fisco mas, principalmente para rateio das despesas entre os componentes do grupo;

d) houve por parte do fisco, interesse na apuração



ção da receita, tendo o contribuinte para atender a intimação de fls. 175, juntado os documentos de fls. 176 a 190, com demonstrativos onde consta o total da receita da empresa e os documentos, supostamente de favor, supra mencionados;

e) estão sendo excluídas as notas fiscais emitidas nos anos 1977 a 1980, comprovadamente incluídas na conta do sócio e que, ainda se aceitos os documentos de fls. 181 a 190, ainda constituiram prova de omissão de receita, destinação principal da conta em nome do sócio, à margem da contabilidade, não havendo nela rendimentos unicamente não tributados ou já tributados na Pessoa Jurídica da qual o interessado é sócio."

Na peça recursal, a sucumbente assevera que os argumentos apresentados na decisão são frágeis, insubsistentes e sem respaldo jurídico, limitando-se a assacar inverdades contra a recorrente ao qualificar como "de favor" as declarações apresentadas na impugnação. Diz manter escrita regular, nada existindo que justifique a sua desclassificação, citando acórdãos em favor de sua tese. Afirma também inexistir material probatório de omissão de receita, nada provando a ocorrência do fato gerador. O ônus de tal prova cabe ao fisco que, além de nada provar, repele a oferecida pelo contribuinte. Alega a existência de bi-tributação em relação às quantias recebidas de terceiros para aquisição de gêneros alimentícios.

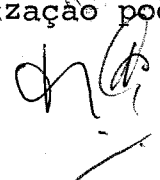
É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A exatidão do lucro real determinado pelo contribuinte está sujeita à verificação pelo Fisco que, para esse efeito, poderá valer-se não só da escrituração da empresa e de terceiros, como também de qualquer outro elemento de prova. Vale dizer, que a fiscalização poderá utilizar-se de elementos contábeis e extracontábeis.



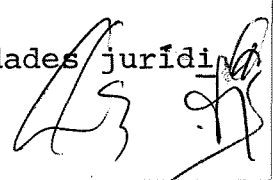
É certo que os fatos consignados na escrituração mantida com observância das disposições legais e sustentada por documentos hábeis, gozam de presunção de verdade, cabendo à autoridade administrativa comprovar a inveracidade desses fatos, ressalvados apenas aos casos em que a lei impuser a prova deles ao contribuinte (Dec. lei 1598/77, Art. 9º, §§ 1º a 3º). E essa prova poderá fazer-se por todos os meios permitidos em direito, fundamentando as razões do convencimento do julgador que é livre, consoante o art. 29 do Dec. 70.235/72.

Note-se que a presunção de verdade, conforme ressalva a própria lei, alcança apenas os fatos registrados e não aqueles omitidos à contabilidade, de sorte que não se pode sequer pretender que a autoridade aponte o lançamento ou a conta em que teria havido o desvio de receita, justamente porque ele se faz através da ausência de registro contábil, com ofensa ao disposto no art. 2º da Lei nº 2.354/54, consolidado no art. 157, § 1º, do RIR/80 (RIR/75, art. 135, § 1º) e, sendo assim, jamais poderá ser especificado na escrita. A dúvida por ela oposta atinge a veracidade da escrituração quanto a importâncias desviadas da contabilidade e isso é o que lhe incumbe demonstrar e quantificar.

Nesse propósito, a ação fiscal direta, após as investigações necessárias, apurou vultosos depósitos efetuados em conta particular dos sócios os quais não foram capazes de indicar as origens da parte questionada, nem perante o autor do feito nem nas fases impugnatória e recursória. De se registrar que o autuante excluiu do montante dos depósitos os valores que julgou comprovados para, somente então, fixar como desvio de receita da pessoa jurídica a diferença apurada. E assim o fez porque, como se sabe, não existe geração espontânea de dinheiro e os interessados não demonstraram possuir rendimentos outros que não os apresentados em suas declarações.

As provas anexadas pelo Fisco indiciam, sem sombra de dúvidas, que os depósitos originaram-se de receitas da sociedade e, assim, satisfazem a exigência legal para a determinação de ofício do crédito tributário.

Não se confundem, é verdade, as personalidades jurídicas



cas da empresa com a dos sócios e administradores. No entanto, é preciso que se tenha em linha de conta o interesse econômico que os envolve e o total controle do destino da entidade pelos dirigentes que depositavam em suas contas particulares somas cujas origens se persiste em omitir. E certamente por suporem os interessados que assim procedendo possam subtrair aqueles valores do crivo da tributação na pessoa jurídica. A pessoa jurídica é criada com o propósito de atingir objetivos que seus componentes isoladamente não poderiam alcançar; no caso de atividades econômicas, o escopo é o lucro visado por seus criadores, destinatários finais dos resultados do empreendimento.

Como se vê, a decisão de primeira instância não merece reforma. Em face das alegações da impugnante realizou diligência, a fim de verificar de sua procedência e, dentro das provas que a fiscalizada apresentou ao diligenciador, consoante termo lavrado às fls. 325, excluiu da base de cálculo os valores dos depósitos correspondentes à receita contabilizada, provendo assim, parcialmente, a impugnação oferecida.

No mais, descaberia qualquer concessão às pretensões da parte. Primeiro, porque em relação aos valores remanescentes descaberia ao julgador estender a prova para outros depósitos incomprovados; segundo, porque — a par das considerações expendidas pelo julgador para não acolher as declarações apresentadas, com restrições realmente significativas aos olhos do relator — não há qualquer prova de que tais recursos tenham sido depositados na conta do sócio, o que, por si só, torna sem sentido discutir-se a veracidade daquelas declarações. A questão se cinge à origem dos depósitos e o próprio Sr. Donaldto diz que não tem condições de informar quais os depósitos efetuados em sua conta corrente que procedem do referido grupo; que não tem condições de informar sequer os nomes dos seus fornecedores, e que não possui comprovação das compras porque na CEAGESP não se emitem notas fiscais (fls. 325).

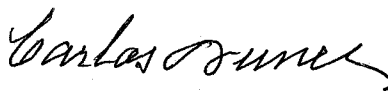
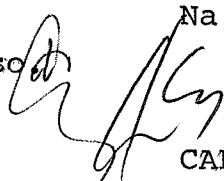
É estranhável que se possam lembrar de detalhes como os contidos nas declarações padronizadas de fls. 289 a 298, apesar, dos anos decorridos, e não se possa apontar dentre os depósitos registra

ACÓRDÃO Nº 101-74.994

dos no extrato da conta bancária quais os correspondentes aos valores especificados naquelas declarações. E tampouco fosse o sócio capaz de indicar o nome de fornecedores que lhe vendiam gêneros alimentícios "por preços absurdamente baixos".

De qualquer sorte, prevalece a convicção de que tais valores, ainda que fossem verdadeiras as declarações, não foram depositados na conta do sócio.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR